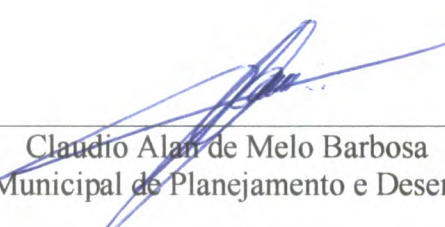




JUSTIFICATIVA DO PREÇO PROPOSTO

O valor correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada R\$ 100.000,00 (cem mil reais) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais, proposto pela empresa **Jader Alberto Pazinato Advogados Associados**, para a execução do objeto, conforme a proposta apresentada é considerado compatível ao preço praticado pelo mercado, pois, é compatível com a tabela de honorários da OAB/PA, e conforme análise de contratos anexos, verificamos que os valores estão de acordo aos praticados pela própria empresa com a Administração Pública local/regional.

Paragominas-PA, 16 de janeiro de 2023.



Claudio Alan de Melo Barbosa
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2023-00003
TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Paragominas, Estado do Pará, instituída através da Portaria nº 010/2023-GPP, publicado em 10 de fevereiro de 2023, da Prefeitura Municipal de Paragominas – PA, presidida pela servidora pública municipal, Sr^a. Luciana Brito Vieira, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, resolvem reconhecer e declarar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para Contratação de empresa especializada em auditoria e consultoria tributária da Administração Pública, para atender a Secretaria Municipal de Planejamento, conforme fundamentações abaixo:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento o que prescreve a Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, especificamente no art. 25, inciso II – “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Trata-se de procedimento voltado para contratação de empresa de consultoria e assessoria jurídica, tendo como objeto a prestação de serviços advocatícios no ramo do direito tributário e previdenciário para atendimento às necessidades do município por meio de processo em que a licitação é inexigível com supedâneo no art. 25, inciso II, e Art. 13, incisos II, III e V ambos da Lei 8.666/93 (Estatuto Federal das Licitações);

Cabe ressaltar que a necessidade de contratação de Escritório Advocatício para prestação de serviço do referido objeto, cuja motivação do presente ato administrativo se relaciona a necessidade de contratação de técnico especializado com expertise em temas relacionados as atividades da mineração e ao Direito Minerário, cuja singularidade e especificidade exigem que sejam desenvolvidos por profissionais com conhecimento na área Pública e Privada, além da necessidade presencial constante do acompanhamento qualificado das demandas do município;

Verifica-se que o referido escritório prestou serviços de consultoria e assessoria para municípios, através de contrato e atestados anexos, sem ter havido, no curso contratual, qualquer conduta profissional que desabonasse o trabalho do referido escritório ou gerasse causa de advertência;

Com os objetos assinalados no item 1, fica demonstrada que os serviços pretendidos fogem ao conhecimento ordinário do corpo de pessoal do Município;

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Além disso, conforme se observa referido processo, os serviços descritos são serviços com singularidade, bastante individualizado ante os demais serviços de assessoramento da mesma espécie, fazendo com que sua prática requeira alta especialização;

Assim sendo, a atividade profissional é singular em razão de sua notória especialidade intelectual, especificidades técnicas e estreita relação de confiança entre o contratante e seu cliente. Portanto, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço técnico/jurídico que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos ao município, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto nos artigos 13, III e V c/c 25, II, ambos da Lei nº 8.666/93;

Até porque depreende-se da leitura dos Arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

É impossível aferir, mediante processo licitatório, trabalho intelectual desta monta, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição;

A singularidade dos serviços prestados consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, par prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (com o menor preço);

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria, fincados, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do escritório;

Nesse contexto, não há como recusar a perfeita possibilidade de realização da contratação direta.

RAZÕES DA ESCOLHA

Neste caso, a razão da escolha do fornecedor, deve-se principalmente a notória especialização da empresa ora contratada nos serviços jurídicos de recuperação de receitas ilegalmente subtraídas dos cofres municipais, por procedimentos de burla à incidência do ISSQN, CFEM, ÍNDICE COTA PARTE, TAXAS MUNICIPAIS e sobre outras operações diversas, levados à efeito por contribuintes e outras obrigações de receitas.

Ademais o profissionalismo e capacidade do escritório foram reiteradamente confirmados por diversas entidades coletivas representativas dos Municípios a ela circunscritos, conforme demonstram os atestados de capacitação técnica anexos, dentre os quais inclusive a Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Sendo assim resta justificada a contratação do referido escritório advocatício.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

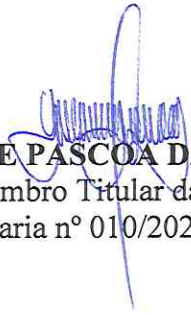
A remuneração pelos serviços de recuperação das receitas será na forma "adexitum", ou seja, somente será devida pelo Município e recebida pela contratada quando da cobrança realiza na fase administrativa e/ou judicial, quando da efetiva liberação dos recursos para o município, será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada R\$ 100.000,00 (cem mil reais) efetivamente liberados, inclusive na hipótese do adiantamento previsto na Lei Federal n 10.819, de 16/12/2003.

O valor correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada R\$ 100.000,00 (cem mil reais) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais, proposto pela empresa **Jader Alberto Pazinato Advogados Associados**, para a execução do objeto, conforme a proposta apresentada é considerado compatível ao preço praticado pelo mercado, pois, é compatível com a tabela de honorários da OAB/PA, e conforme análise de contratos anexos, verificamos que os valores estão de acordo aos praticados pela própria empresa com a Administração Pública local/regional.

Paragominas-PA, 28 de março de 2023


LUCIANA BRITO VIEIRA
Presidente da CPL
Portaria nº 010/2023-GPP


DIANA MARIA BARATA BORGES
Secretária da CPL
Portaria nº 010/2023-GPP


JORGE PASCOA DA SILVA
Membro Titular da CPL
Portaria nº 010/2023-GPP